(Do Sr. MARCEL VAN HATTEM)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o parcelamento de débitos trabalhistas em sede de execução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

- "Art. 884-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 20% (vinte por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 18 (dezoito) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
- § 1º O valor de cada parcela não pode ser inferior ao valor estipulado para o salário-mínimo.
- § 2º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput* deste artigo, e o juiz decidirá o requerimento em até 5 (cinco) dias.
- § 3º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
- § 4º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
- § 5º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.
- § 6º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:
- I o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;
- II a imposição ao executado de multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações não pagas.
- § 7º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.





§ 8º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A execução trabalhista é regulamentada de forma bem lacônica e precisa recorrer ao Processo Civil como fonte subsidiária para disciplinar seus procedimentos. Uma das lacunas preenchida por essa via é a da possibilidade de parcelamentos de débitos em sede de execução.

O Novo Código de Processo Civil disciplina tal modalidade em seu artigo 916, onde prevê a possiblidade de parcelamento em até 6 (seis) vezes, mediante pagamento de 30% (trinta por cento) da dívida, juntamente com os honorários advocatícios.

Cremos que o mundo do trabalho tem suas peculiaridades e estamos propondo um regramento próprio para os parcelamentos em sede de execução. É sabido que os passivos trabalhistas podem inviabilizar o funcionamento de empresas e que isso pode redundar em novas demissões e até no fechamento de empresas.

Com isso em mente, e estipulando a correção das parcelas, entendemos que é salutar para toda a economia possibilitar o alongamento das dívidas trabalhistas como forma de possibilitar que as empresas possam sobreviver às intempéries financeiras que as levaram, na absoluta maioria das vezes, a processos de inadimplência involuntária com seus colaboradores.

Como entendemos que é necessário reduzir o depósito inicial e alongar a possibilidade de parcelamentos, estipulamos que o valor mínimo de cada parcela não pode ser inferior ao do salário mínimo vigente e que o não cumprimento do acordo acarretará multa de 15% (quinze por cento) ao invés da multa de 10% (dez por cento) fixada no Código de Processo Civil.

Cremos que essas salvaguardas irão proteger os trabalhadores e desafogar as empresas. É necessário legislar ponderando esses fatores.





Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MARCEL VAN HATTEM



